

SOFRIMENTO, EXTERIORIDADE E SUBJETIVIDADE JURÍDICA: ALGUMAS INDAGAÇÕES POLÍTICAS

*SUFFERING, EXTERIORITY AND LEGAL SUBJECTIVITY:
A FEW POLITICAL REMARKS*

Leonardo Monteiro Crespo de Almeida¹
FADIC

Resumo

O presente artigo pretende desenvolver uma associação entre os conceitos de sofrimento, exterioridade e subjetividade jurídica. Para fins de desenvolvimento dessa relação, o artigo recorre aos direitos humanos como fio condutor que permite pensar algumas maneiras pelas quais o sofrimento pode impulsionar importantes transformações sociais que problematizam as narrativas coletivamente compartilhadas, sejam elas referentes à identidade, à etnia, à herança cultural, etc. Através dessas transformações, sustenta o artigo, novas formas de sujeitos, eventos e relações sociais podem surgir, modificando, por vezes radicalmente, as estruturas normativas da política e dos direitos estabelecidos.

Palavras-Chave

Subjetividade Jurídica. Sofrimento. Direitos Humanos. Colonialismo

Abstract

This present article intends to sketch a relation between the concepts of suffering, exteriority and legal subjectivity. In order to develop that association, this article takes the human rights as its guiding thread so that it can point out how collective manifestations of suffering could be relevant to relevant social transformation that could confront collectively shared narratives about identity, ethnicity, cultural heritage, and so on. Through these transformations, this article defends, new kinds of subjects, events and social relations can emerge, modifying, sometimes even radically, the normative structures of politics and established rights.

Keywords

Legal Subjectivity. Suffering. Human Rights. Colonialism

¹ Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã. Doutor em Direito pela UFPE.

INTRODUÇÃO

Através das normas jurídicas e de sua própria natureza deontológica, o direito traz consigo a imagem de mundos que não são inteiramente atuais. O seu caráter contrafático, para além de ser requisito necessário para a existência das sanções jurídicas, termina por situar a normatividade do direito entre o efetivo e o possível: se, por um lado, essas normas não possuem a pretensão de descrever completamente o que se faz efetivo uma vez que almejam, antes de mais nada, interferir em sua configuração, por outro lado elas, as normas, precisam ter um alinhamento mínimo com a realidade social a qual se dirigem para que, por sua vez, não se convertam em promessas vazias, insuscetíveis de produzir transformações significativas.

Essas considerações adquirem importância maior quando o objeto da reflexão sobre o direito recai em torno do sofrimento e da exclusão daqueles em que, no mundo atual, carecem das mínimas condições materiais e simbólicas que lhes permitam exercer direitos que outrora adquiridos. Para além de atestar déficits diversos de integração social, esse sofrimento pode se manifestar também como força propulsora que revela a incompletude permanente de qualquer formação social e, com isso, traz à tona o que se mostra exterior, incompatível e distante das atuais conjunturas institucionais de uma formação social.

Neste artigo, para além das suas inúmeras manifestações individuais, o sofrimento é concebido em termos coletivos, ultrapassando os estreitos limites de uma disposição afetiva para se tornar uma condição que, embora contingente e muito específica, aflige de diversas maneiras um segmento do social. Da ampla privação de recursos materiais até o não-reconhecimento do seu valor, contemplando mesmo formas de perseguição ou eliminação, aqueles que sofrem são cindidos e isolados dos demais de diferentes formas.

A preocupação deste trabalho reside em explorar a possibilidade teórica de se delimitar o lugar do sofrimento nos termos descritos acima, ou seja, como força disruptiva, através das

lentes e questões suscitadas no âmbito da teoria do direito, mais especificamente da formação da subjetividade jurídica. Para tanto, pretende explorar uma malha de relações conceituais em que a relação entre composição das subjetividades jurídicas e teoria do direito se torne mais pontual.

A primeira seção almeja desenvolver analiticamente o conceito de sofrimento através da noção de exterioridade com o propósito de elencar o seu caráter potencialmente disruptivo. Para tanto o que se busca é situar o sofrimento como disposição afetiva e existencial insuscetível de ser integralmente subsumida às formas de narrativas e representações coletivamente difundidas. Trata-se de um aspecto crucial para a sua concepção em termos de elemento disruptivo que, não sendo plenamente assimilável às representações coletivas estabelecidas, tende a permanecer como elemento problemático. É neste sentido que o sofrimento é associado à exterioridade, ou seja, a uma presença persistentemente deslocada e radicalmente diversa das estruturas sociais presentes.

A segunda seção aprofunda a mencionada força disruptiva do sofrimento, pensada em termos de exterioridade, ao associá-la a um potencial crítico. A concepção deste potencial, ao longo deste trabalho, é bastante pontual: a crítica implica em discernir, na realidade atual, os inúmeros caminhos e itinerários que, sendo mutáveis, permitem desenvolver uma dada situação em direções que são diversas ou mesmo contrárias ao estado na qual se encontram. Mais do que revelar alternativas, a crítica pressiona por novas experimentações, veredas que podem reformular uma dada circunstância de maneira por vezes inusitada.

Se o sofrimento, compreendido principalmente em termos de certas disposições afetivas coletivamente compartilhadas, é pensado como força disruptiva constantemente deslocada, viabilizando desta maneira uma abertura crítica, a terceira seção pretende apontar e sucintamente examinar uma condição de importância significativa para a existência desse sofrimento pensado em termos coletivos: a assimetria entre o Eu e o Outro. Muito embora existam inúmeros fatores que contribuam para a produção do sofrimento coletivo, a mencionada assimetria merece uma atenção mais cuida-

dosa em virtude de seu papel na formação de indivíduos vistos como de menor valor ou, para adotar um termo tão caro aos estudos pós-coloniais mais recentes, subalternos.

A ocultação dessa assimetria traz consigo certas implicações significativas para uma teorização do direito norteada pelo sofrimento e por imperativos de transformação social. Conceitos e ideias que outrora foram forjados em confronto com um *status quo* opressivo, aos poucos se convertem em ferramentas para amparar essa mesma ordem. Uma delas reside na limitação, ou mesmo perda, do potencial crítico dos direitos humanos, tal como Costas Douzinas tende a ressaltar em algumas de suas obras.

A desconsideração de um certo referencial utópico subjacente aos direitos humanos acarretaria não apenas a perda de uma radicalidade que permeou as diversas lutas políticas em prol da aquisição e consolidação desses direitos, como também uma paulatina transformação desses direitos em instrumentos cada vez mais distantes do sofrimento que envolve a realidade de grupos e segmentos marcados pela pobreza, pelo peso de um histórico de colonização ou/e diversas formas de marginalização.

A quarta e última seção desloca a investigação proposta por este trabalho para o âmbito da composição da subjetividade jurídica. A finalidade específica desta seção reside trazer à tona certas indagações referentes aos pressupostos da subjetividade jurídica, especialmente na relação que possuem com o poder estabelecido. É a partir da concessão, da remoção ou dos entraves referentes a esse *status* que o sofrimento e a precariedade das condições que marcam os indivíduos vai adquirir relevância não só perante o poder político estabelecido, como também enquanto força disruptiva capaz de conduzir os arranjos sociais presentes para rumos inusitados.

Em termos metodológicos, o artigo foi desenvolvido a partir de uma revisão de literatura caracterizada por autores de diferentes perspectivas que, no entanto, convergem para alguns dos seguintes pontos: subjetividade, política e direito. Para além das considerações de Douzinas referente aos direitos humanos e à subjetividade jurídica, igualmente importante foram as de Peter Fitzpatrick sobre a mitologia do direito, o seu papel político e estratégico

referentes aos diversos processos de colonização. Os demais autores forneceram considerações importantes para algumas noções que integram a estrutura de análise aqui proposta, tais como alteridade, exterioridade, problematização.

A RELAÇÃO ENTRE EXTERIORIDADE E SOFRIMENTO

Uma investigação acerca do sofrimento através de um eixo de investigação jurídico-político precisa tomar como ponto de partida uma realidade que, não obstante a sua persistência, continua por representar uma faceta problemática nas diversas sociedades democráticas contemporâneas: a presença cada vez mais ampla, em termos quantitativos, daqueles segmentos que Frantz Fanon denominou condenados da terra (FANON, 2005; BHABHA, 1994, p. 40 e ss). Diversos são os nomes hoje associados com essa conjuntura: os desempregados, marginalizados, subalternos, minorias em seus diversos segmentos. O encontro com esse segmento, cuja presença cada vez mais se alastra pelos mais variados espaços do social, seja ele físico ou virtual, desperta os mais diferentes tipos de afetos perante a exposição do sofrimento que eles mesmos trazem consigo. Tristeza, raiva, piedade, asco, são algumas das reações afetivas que se desenrolam em meio ao contato com essa realidade (DIAMANTIDES, 2000, p. 139 e ss).

Os que ainda não integram esse segmento se estabelecem como testemunha e, de certo modo e em função deste papel, são também implicitamente interrogados em torno das possibilidades concretas acerca da transformação efetiva desta conjuntura social. O sofrimento, nesta direção, estaria articulado, por vezes explicitamente, aos anseios por um outro mundo onde a existência desse estado de coisas não se mostre presente, alimentando com isso revoluções e atos de desobediência civil (DOUZINAS, 2014, p. 86 e ss)

A esperança, no entanto, como observa Navar, já não se mostra uma categoria recorrente e de grande importância na teoria política contemporânea (NAVAR, 2013, p. 62 e ss). Várias

são as propostas recentes no âmbito da teoria política, teoria social e teoria do direito que se organizam através de críticas incisivas perante as esperanças não preenchidas da modernidade.

Pós-colonialistas, feministas, teóricos críticos, dentre outros, apontaram os entraves e obstáculos que subverteram, já a partir do século dezanove, o potencial emancipatório da reflexão crítica estabelecida pelos modernos, especialmente no que condição à promoção universal da liberdade e da igualdade entre os povos de diferentes culturas, assim como entre os diferentes segmentos do social. O confronto crítico com as diversas metanarrativas responsáveis pela justificação do projeto moderno, gesto fundamental que integra tanto a pós-modernidade pensada por Jean-François Lyotard como também a teoria pós-colonial, termina por não proporcionar nenhuma alternativa concreta para a promoção de outras modernidades, no sentido de outros referenciais que permitam superar os sofrimentos e as restrições do momento presente (LYOTARD, 1984, p. 18 e ss; SMART, 1998, p. 43 e ss). Escreve Jayan Navar:

Juntos eles [pós-modernidade e pós-colonialismo] nos revelam as falsas promessas da Modernidade presentes em seu itinerário de esperança. Mas a própria pós-modernidade pós-colonial oferece pouco conforto, definindo-se como a negação e a rejeição da fidelidade em se continuar a alimentar esperança por futuros sociais possíveis ao mesmo tempo em que os impulsos mais hedonísticos dos possíveis indivíduos presentes são almejados. Quando outrora a esperança por uma humanidade melhor veio a definir a promessa filosófica da Modernidade, agora o melhor que nós podemos almejar é a renegociação constante dos desejos individuais em meio aos

inconvenientes constrangimentos sociais
(NAVAR, 2013, p. 64)².

O que o autor parece estar sinalizando ao longo desta passagem é que a perda de relevância da esperança e do ato da promessa no panorama da teoria política contemporânea acaba por trocar a exterioridade pela renegociação. Em outras palavras, a promessa traz consigo um gesto de transcendência orientado para uma transformação – ou, dito de outro modo, superação – das conjunturas sociais e políticas gerais que causam determinado sofrimento coletivo. A renegociação contínua, por outro lado, propõe um ajuste persistente dos desejos e aspirações individuais às condições particulares que tendem a limitar aquelas pretensões, sendo essas condições passíveis de transformação em meio às constantes renegociações promovidas pelos indivíduos.

No que se refere às denúncias persistentes das diversas metanarrativas, minunciosamente explorando de que maneira elas tratavam de distribuir e alocar certas vozes para periferia e outras para o centro, persiste a indagação: ainda haveria lugar para se pensar a exterioridade nesta conjuntura? Supondo uma resposta afirmativa, de que maneira seria possível pensá-la em justaposição à exposição crítica das metanarrativas e/ou terminar por desenvolver mais uma?

Em seu livro *Critical Environments*, Cary Wolfe tratou de situar uma noção de exterioridade através de algumas posições filosóficas que gozaram de certa influência na segunda metade do século vinte: o neopragmatismo de Richard Rorty, a filosofia da dife-

² No original: “Together they reveal to us the false promises of Modernity’s pathways of hope. But postcolonial postmodernity itself offers little comfort, defined as it is by the negations and rejections of fidelity to nurturing hope-in (and for) possible social futures as the more hedonistic ‘minings’ of hopes-in (for) possible individual presents are pursued. When once hope for a better Humanity defined the philosophical promise of Modernity, now it seems the best we can hope for is the constant renegotiations of individual desires amidst inconvenient social constraints”.

rença de Gilles Deleuze, a analítica do poder de Michel Foucault, as investigações em torno da condição pós-moderna feitas por Jean-François Lyotard, dentre outras perspectivas (WOLFE, 1998, p. xi e ss; HUGHES, 1999, p. 49 e ss). Em meio a diversidade das perspectivas, o fio condutor adotado por Wolfe é precisamente o da incredulidade diante das metanarrativas que emerge e se difunde a partir da segunda metade do século vinte (WOLFE, 1998, p. xii e ss).

Sob uma perspectiva um tanto quanto diversa daquela esboçada por Jayan Navar, Wolfe salienta que a crítica direcionada aos paradigmas filosóficos tradicionais, como os do positivismo e do empirismo, preocupa-se em mostrar o quanto eles são socialmente construídos e, por isso mesmo, contingentes, possibilitando uma redefinição constante do atual estado de coisas e, com isso, para uma certa esperança: a contingência do estado atual traz consigo a possibilidade de que ele seja reconstruído de maneira diversa daquela que fora estabelecida (WOLFE, 1998, p. xiv e ss).

Hierarquias sociais, ideologias políticas, manifestações culturais e outros elementos que moldam as relações sociais não só podem ser contestados, como reformulados a partir de outros interesses e preocupações inicialmente desconsideradas (WOLFE, 1998, p. xiv e ss). Essa ampla possibilidade de contestação, a princípio, traria consigo a esperança por um mundo no qual certas manifestações de sofrimento coletivo presentes pudessem ser superadas ou mitigadas a partir do desvelamento das forças responsáveis por causá-los.

Entretanto, uma vez estabelecida a contingência das perspectivas filosóficas ao concebê-las em termos de conhecimento socialmente construído, a teoria é forçada a encarar a própria relativização de sua perspectiva apenas como mais uma posição que visa a fornecer critérios normativos tomados como referência para o enfrentamento, e subsequente transformação, da realidade social, como também o próprio diagnóstico das presentes formas sociais patológicas (WOLFE, 1998, p. xiii e ss; TAUSSING, 1993, p. xvi e ss). Em síntese, nesta circunstância, as reivindicações políticas aca-

bam por se igualar, em termos epistemológicos e até ontológicos, com as forças contra as quais se insurgem.

O ideal iluminista de uma humanidade emancipada que floresce em meio a uma sociedade de cidadãos livres e iguais, onde o acesso aos bens materiais básicos e a ampla possibilidade de desenvolverem as suas capacidades e competências individuais são asseguradas pelos arranjos institucionais vigentes, passa a ser concebido como mais uma narrativa dentre tantas outras (WOLFE, 1998, p. xiii e ss). A sua justificação arrisca-se a se mostrar tão frágil quanto aquelas que lhe são contrárias. Uma vez perdida essa dimensão de transcendência, as pretensões de transformação do social responsáveis por nortear a teorização crítica passam também a carecer do lastro epistemológico que as permitiria denunciar as realidades encobertas pelas formas de dominação e com as falsas descrições da realidade que lhes acompanham (WOLFE 1998, p. xiv-xv).

Em sua obra *Mimesis and Alterity*, Michael Taussing apontou com precisão para este impasse ao destacar que a abertura trazida à tona ao se constatar que diversos aspectos fundamentais da existência coletiva, tomados como natural, evidente ou objetivo, são construções contingentes do – e através do – social, mostrou-se um beco sem saída não só teórico, como também estratégico (TAUSSING, 1993, p. xvi e ss). Longe de revelar espaços de investigação e questionamento, a abertura se converte em fechamento ao levar, quase que necessariamente, a conclusões como “raça é uma construção social”, “gênero é uma construção social”, etc. A porta foi aberta para logo ser fechada. Wolfe sintetiza o descontentamento de alguns com esse impasse:

Por um lado, então, nós encontramos os críticos de diversas orientações políticas que lamentam que o colapso da visão de mundo filosófica realista significa a perda da referência e do sentido subjacente às promessas éticas e políticas da modernidade iluminista. Os defensores da tradição

realista sustentam, para colocarmos de maneira sistemática, que a validade interpretativa depende da adequação representacional – o espelhamento confiável, conforme Richard Rorty – do sentido objetivo do texto, do evento ou do fenômeno social (WOLFE, 1998, p. xi)³.

Pensar o sofrimento através da exterioridade, então, implica defrontar-se com um dilema cuja resolução, ao que tudo indica, não admite soluções definitivas ou muito seguras. Por um lado, conforme observado, a exterioridade promove revisões constantes do sentido referente aos mais diversos aspectos da comunidade, permitindo trazer para o primeiro plano o questionamento de situações e arranjos sociais que provocam sofrimento para certos segmentos; por outro lado, esse confronto agora se desenvolve sob bases não-objetivas e tão incertas quanto aquelas que, a princípio, justificariam os arranjos confrontados.

Se a teoria não fornece respostas conclusivas para essa questão, disso não se segue que toda e qualquer denúncia conduzida pelas experiências de sofrimento e desalento sejam, por sua vez, destituídas de significação e importância no que diz respeito à transformação do social e/ou ao questionamento das circunstâncias variadas que tendem a promover a carência, a marginalização e as limitações das prerrogativas jurídico-políticas de alguns segmentos sociais. É preciso pensar o Outro e a exterioridade sob uma perspectiva que ainda consiga reter um ponto de apoio no qual algum

³ No original: “On one side, then, we find critics of diverse political stripe who lament that the breakdown of the realist philosophical world worldview means a loss of reference and meaning that undermines the ethical and political promises of Enlightenment modernity. Defenders of the realist tradition hold, to put it schematically, that interpretive validity depends on the representational adequation - the faithful mirroring, as Richard Rorty has argued - of the objective meaning of the text, the event, or the social phenomenon”.

tipo de referência normativa possa ser vislumbrado como suporte para uma crítica do presente (DIAMANTIDES, 2000).

Nesta direção, um conceito como exterioridade pode servir para teoricamente apontar e trazer à tona as experiências de sofrimento situadas às margens das formas de representação coletivamente estabelecidas (NAVAR, 2013, p. 9 e ss). A exterioridade, aliás, é condição e consequência de qualquer narrativa ou estrutura estabelecida: uma estrutura totalizante, sem exterior, é a primeira manifestação de um anseio mitológico pelo pleno domínio da realidade, seja ele natural ou social (LACLAU; MOUFFE, 1985, p 111 e ss). Uma formação social plenamente inclusiva precisa necessariamente ser também profundamente exclusiva uma vez que, para estabelecer a inclusão dos componentes, precisa determinar critérios que excluam aqueles que são incompatíveis com os pressupostos valorativos que envolvem a sua formação.

Sendo assim, o silenciamento das vozes e as diferentes formas de segmentação social trazem consigo desequilíbrios e exclusões que, de uma maneira ou de outra, constituem-se em potenciais problemas para a própria dinâmica de reprodução da sociedade, seja ela simbólica ou material. Entretanto, a conversão dessas questões em problemas que promovam tanto a reflexão teórica quanto uma intervenção prático-estratégica dos movimentos sociais e outros atores coletivos comprometidos com pautas políticas, não é espontânea, muito menos evidente: é também consequência de um trabalho teórico preliminar a investigações mais profundas. Pode-se pensar o trabalho, por vezes altamente específico, de transformação de dados e situações em problemas, ou seja, a problematização. A problematização do sofrimento, então, é um dos caminhos para contemplar o potencial crítico da exterioridade.

Na obra *Logics of Critical Explanation in Social and Political Theory*, Jason Glynos e David Howarth realizam uma leitura da proposta de Michel Foucault tendo como principal eixo o que se pode chamar de estratégia de problematização, algo que, aliás, não se encontra explicitamente situado na obra do autor. A problematização traz consigo uma série de posturas e premissas teóricas que convergem para o questionamento e o engajamento crítico com

conceitos, noções e enunciados sedimentados tanto no espaço mais restrito da academia quanto no cotidiano.

Essa estratégia almeja pensar a abordagem crítica sobre uma perspectiva não mais devedora das exigências de um posicionamento transcendental ou, no mínimo, universal. Não se pretende sequer delimitar as condições necessárias para uma crítica racional e objetiva dos enunciados, categorias e fenômenos sociais: o primeiro gesto da problematização reside em fazer surgir o próprio problema em meio ao consenso e a naturalidade com a qual o elemento é revestido.

Para isso é necessário, de início, não se contentar ou tomar como dado as interpretações e leituras dominantes sobre uma questão em particular: é nesse gesto de desconfiança inicial que a atitude crítica, compreendida também como a aceitação de que cada fenômeno comporta a possibilidade de se formular explicações alternativas, acaba por surgir. Jason Glynos e David Howarth comentam essa abordagem foucaultiana da seguinte forma:

Foucault é capaz de redescrever fenômenos como a ‘hipótese repressiva’, ou o caráter e a função das ‘tecnologias confessionais’ que nos impelem a falar sobre o sexo, de um amaneira que as torna inteligíveis, ao mesmo tempo em que ele também transforma os seus sentidos e significações. Mais formalmente, ele problematiza uma série de fenômenos no presente ao abordar criticamente as leituras ou interpretações dominantes tanto na acadêmica quanto nos discursos populares, antes de nos proporcionar uma explicação alternativa (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 46)⁴.

⁴ No original: “Foucault is able to redescribe phenomena such as the ‘repressive hypothesis’, or the character and function of ‘confessional technologies’ that incite us to speak about sex, in a way that renders them intelligible, while also

O que a redescritção promove são formas de explicação alternativa que confrontam narrativas e outras formas de explicação amplamente difundidas, sem trazer para si nenhuma pretensão epistemológica mais forte ou consistente. Ao contrário de uma primeira impressão, essa estratégia não é conduzida por preocupações estritamente historicistas ou até revisionistas, podendo se constituir em uma abordagem que permita o diagnóstico e a crítica do presente. É o que os autores, Glynos e Howarth, destacam ao discorrer sobre o método genealógico proposto por Foucault: a atitude crítica em face de certos enunciados e categorias permite revelar a sua cumplicidade com sistemas de poder que, a princípio, eles pareciam se opor (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 43 e ss). A discussão referente à hipótese repressiva da sexualidade ilustra bem esse ponto.

A concordância com a tese de que a sexualidade humana é naturalmente reprimida e cuja libertação exige o cuidado e o conhecimento especializado de uma nova classe de especialistas, por exemplo, representa o fortalecimento de um novo sistema de poder e controle, ao invés do seu contrário (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 45 e ss). O esclarecimento dessa cumplicidade permite observar de que maneira outras as formas de vida estão sendo moldadas, conduzidas, restringidas ou potencializadas por mecanismos de poder que, a princípio, não se fazem evidentes. Ainda que essa abordagem esteja longe de esclarecer as pressuposições normativas pelas quais se pode abordar os fenômenos, bem como carece de qualquer ideal por meio do qual a crítica terá a sua justificativa, a genealogia permite trazer à tona não somente a contingência dos diversos enunciados, como também o panorama histórico de sua emergência e as sucessivas modificações em termos de usos e práticas.

Embora o anseio emancipatório presente nos modernos não esteja também na investigação genealógica, as redescritções

transforming their meaning and significance. More formally, he problematizes a set of phenomena in the present by critically engaging with dominant readings or interpretations both in academic and popular discourses, before furnishing us with an alternative explanation”.

e as explicações alternativas permitem considerar as diferentes maneiras pelas quais as formas de vida são moldadas, promovidas ou excluídas. A reflexão crítica seria implicitamente conduzida por uma predisposição pelos grupos excluídos e marginalizados, fornecendo-lhes ferramentas para repensar não somente a emergência de sua condição (quais fatores historicamente situados promoveram a sua marginalização/exclusão), como as ferramentas conceituais que de algum modo lhes possibilite a transformar as circunstâncias desfavoráveis em que se encontram. Glynos e Howarth comentam:

De início, ainda que Foucault problematize os relatos existentes do problema, esta lógica de problematização sempre se baseia em pressuposições ontológicas específicas quanto à natureza das práticas discursivas, ou mesmo em predisposições normativas em favor dos mais fracos e dos marginalizados (GLYNOS; HOWARTH, 2007, p. 46-47)⁵.

Um *insight* simples, porém, decisivo, presente na citação acima, é a de que o sofrimento coletivo ele mesmo precisa ser posto como um problema, um objeto de investigação no qual as suas origens, transformações e difusão não seriam inteiramente conhecidas, ou mesmo aceitas. O sofrimento não é um dado cujo sentido é por si só elementar, não necessitando de maiores explicações, por isso mesmo não se constitui em um aspecto inexorável da realidade social. A revelação do caráter contingente das formas de vida abre espaço para experimentações e alternativas, individuais ou

⁵ No original: “For a start, even though Foucault problematizes the existing accounts of the problem, this logic of problematization always relies upon certain ontological presuppositions regarding the nature of discursive practices, for instance, or upon normative predispositions in favor of the underdog or the marginalized”.

coletivas, que contemplem as diversas formas de sofrimento e dificuldades que envolvem a existência em comum.

A problematização, porém, não necessariamente afasta e se mostra incompatível com as pretensões emancipatórias mais abrangentes e tão relevantes para a modernidade filosófica, ainda que o próprio Foucault tenha se distanciado delas por razões diversas e cujo exame extrapola as pretensões deste trabalho. O que se quer dizer é que, uma vez compreendida a problematização como estratégia de exposição dos diversos mecanismos que, de algum modo, contribuem para o sofrimento de certos grupos sociais, abre-se espaço para um confronto teórico e prático com potencial de revelar alternativas e outros cursos de ação.

É razoável aproximar essas indagações daquelas realizadas por Costas Douzinas ao questionar a relevância dos direitos humanos – e, de maneira mais abrangente, a própria teoria do direito – no que diz respeito às suas pretensões emancipatórias e transformadoras. Isso porque, em obras como *The End of Human Rights* e artigos como *Oubliez Critique*, o que o autor pondera é precisamente a perda do potencial radical que, de início, esteve presente na raiz dos direitos humanos e em sua pretensão emancipatória original (DOUZINAS, 2000, p. 1 e ss; DOUZINAS, 2005, p. 47 e ss). Destituído dessa dimensão, os direitos humanos correm o risco de se converter em mais uma forma de artifício na qual o sofrimento, humano ou não, é mascarado e subsumido nas diversas linhas de interesses convergentes ou concorrentes que compõem as relações geopolíticas (WALL, 2014, p. 107 e ss; MIGNOLO, 2014, p. 163 e ss; GREAR, 2006).

Entretanto, Douzinas reitera, por mais persistente que seja essa “domesticação” dos direitos humanos, inclusive tomando-o como justificativa para o controle e a intervenção em certos países, ainda assim a persistência do sofrimento das guerras e da miséria, apenas a título de exemplificação, recorrentemente perturbam as pretensões dos direitos humanos enquanto construção jurídica que, a princípio, compromete-se com uma humanidade destituída de particularidades e diferenças, acolhendo a todos, por assim dizer (DOUZINAS, 2000, p. 1 e ss; MIGNOLO, 2014, p. 162 e

ss). Douzinas descreve uma imagem utópica do social, uma que é simultaneamente impossível e necessária, e que em muito se encontra associada aos direitos humanos e às suas pretensões críticas. Em *Oubliez Critique*, ele escreve:

Nós precisamos imaginar ou sonhar com um direito ou sociedade em que as pessoas não sejam mais desprezadas ou degradadas, oprimidas ou dominadas, e desta perspectiva impossível e necessária julgar o aqui e agora. Mas este sonho não é mais dado ou acolhido pela maior parte dos acadêmicos de direito e, em face disso, a crítica parece estar perdendo a sua pretensão radical (DOUZINAS, 2005, p. 58 e ss)⁶.

Diferentemente de Foucault, o tipo de problematização proposto por Douzinas não é desenvolvido em termos de explicações alternativas para fenômenos socialmente consolidados, antes é realizada em nome de uma transcendência – a alteridade, o referencial utópico, que de certo modo se encontra ausente em Foucault – abandonada e sem a qual não se pode esperar amplas e significativas transformações sociais e políticas impulsionadas pela atitude crítica. Mas qual a relação, no que diz respeito à dimensão crítica dos direitos humanos, entre a perda da pretensão radical com a noção de exterioridade aqui discutida?

O primeiro ponto que pode ser depreendido daquela citação de Douzinas remete a uma concepção de exterioridade que pode ser pensada em termos de alteridade. Em uma direção certamente próxima às filosofias de Levinas e Derrida, a alteridade re-

⁶ No original: “We need to imagine or dream a law or society in which people are no longer despised or degraded, oppressed or dominated and from that impossible but necessary standpoint to judge the here and now. But this dream is no longer given or accepted by most in the legal academy and to this extent critique appears to be losing its radical edge”.

mete a um tipo de esperança que não pode ser plenamente subsumido a qualquer que seja a disposição normativa (NAYAR, 2013, p. 4 e ss; DIAMANTIDES, 2000, p. 138 e ss). A alteridade também é concebida em termos de diferença irreduzível a qualquer forma de identidade ou determinação conceitual. É preciso, portanto, não perder de vista o horizonte de uma transcendência absoluta da circunstância atual como se ela, por si só, é tudo com o que se pode vivenciar e trabalhar.

O esquecimento da crítica associa-se ao esquecimento do sofrimento como um problema investigado, remetendo o exterior inassimilável aos esquemas estabelecidos, logo, já assimilados. Uma vez que este esquecimento se estabelece, é sintomático que a percepção da exterioridade, do “fora”, por assim dizer, também se torne oculta: a atualidade vivenciada constringe e sufoca qualquer possibilidade de novos mundos possíveis (WALL, 2014, p. 107-108). Neste ponto, a inquietação de Douzinas se torna ainda mais clara: a desconsideração da crítica, no horizonte da teorização do direito, principalmente no que se refere aos direitos humanos, tema por excelência das reflexões do autor, converge para um excesso de instrumentalização na qual noções muito mais profundas, e também evasivas, como sofrimento e responsabilidade, possuem um lugar apenas simbólico, quando muito (NAYAR, 2013, p. 5 e ss).

Essa localização ambivalente implica também que o sofrimento e a responsabilidade, bem como as diversas situações nas quais se encontram interligadas, deixam de ser problematizadas na teorização dos direitos humanos: corta-se, desta maneira, o elo com uma exterioridade capaz de trazer para o cerne da teorização, tudo o que lhe é estranho, oposto e contraditório. O sofrimento paulatinamente é incorporado a um estado de coisas que, se por um lado revela uma difícil faceta da realidade social, por outro lado pode ser concebida como administrável e banal: a força disruptiva dos direitos humanos é reintegrada em uma narrativa oficial na qual aqueles que deles mais necessitam – os diversos oprimidos, explorados, sem pátria – convertem-se em objetos a serem administrados (MIGNOLO, 2014, p. 164 e ss; GREAR, 2006).

RECONHECIMENTO OBSTRUÍDO: ASSIMETRIA E AUSÊNCIA DE DENSIDADE ONTOLÓGICA DO OUTRO

No desenvolvimento do argumento central de seu trabalho, Jayan Nayar sublinha a distinção entre o Eu e o Outro, observando a assimetria que lhe é não só historicamente constitutiva, como traz também consequências ontológicas significativas. As diversas filosofias que se comprometem em investigar e enfatizar o sofrimento do Outro necessitam reconsiderar a estrutura ontológica que lhe são subjacentes: é preciso que se esforcem em trazer para o centro mesmo de sua constituição, a circunstância periférica e de difícil apreensão do Outro. Em outras palavras, Nayar, seguindo Enrique Dussel, almeja reinscrever na constituição mesma de uma teorização ontológica a exterioridade inapreensível que é característica da alteridade (NAYAR, 2013, p. 76 e ss). São, enfim, são preocupações analíticas preliminares para uma teorização ontológica que contemple a exterioridade.

É significativo que nesse tipo de investigação a assimetria que durante tanto tempo caracterizou a relação entre o Eu e o Outro faça com que o primeiro recorrentemente fale e se coloque como responsável pelo segundo e, nesta dinâmica, termine lhe ocultando completamente. Foi assim, por exemplo, que as diferentes narrativas coloniais atuaram na legitimação da exploração dos povos colonizados em nome do progresso e de um senso de superioridade cultural: os colonizados eram incapacitados para o autogoverno, limitados e/ou frágeis (FANON, 2005, p. 35 e ss). Como está expresso na conhecida frase de Rudyard Kipling, a colonização é o fardo do homem branco. Escreve Jayan Nayar:

O Eu e o Outro existem assimetricamente na proximidade do encontro, não apenas em termos de sujeito/objeto pré-político, mas como um sujeito/objeto histórico-

político – o Self nomeia a si mesmo ‘Eu’ a partir de circunstâncias de poder (sempre políticas) que assumem o direito/poder de responsabilidade *pelo* sem-direito/sem-poder do sofrimento do Outro que é histórico-politicamente construído, e do qual se deriva o direito/poder de *julgar* o ‘dito’ (enquanto política) que se faz estabelecido (NAYAR, 2013, p. 78 e ss)⁷.

A aludida assimetria termina não só estabelece espaços de enunciação distintos, ao conferir a alguns as condições para se falar em nome de outros, como implica na construção de sujeitos coloniais cuja ruptura com os referenciais estabelecidos pelos colonizadores representa não só um considerável desafio, produzindo também sofrimento profundo (CORNELL, 2014, p. 121-122; FANON, 2005, p. 148 e ss). Na medida em que uma das partes é colocada – e também se coloca – como capaz de dizer e determinar o lugar do Outro, o que se tem é a elaboração contínua de uma narrativa na qual a exterioridade – o que o Outro haveria de ter propriamente de singular – termina por ser incorporado aos referenciais simbólicos do colonizador (FANON, 2005, p. 208 e ss). Em meio a essa relação, a exterioridade é dissolvida em uma falsa proximidade, caracterizada, antes de mais nada, pela absorção do Outro no Mesmo.

O estranhamento que emerge do encontro, na forma de sua radical singularidade, é eliminado através da pretensa relação de semelhança que se impõe entre o Eu e o Outro. Tratado como a

⁷ No original: “Self and Other exist asymmetrically in the proximity of encounter, not merely as pre-political individual subject/object of responsibility, but as political-historical subject/object - the Self names itself ‘I’ from (already political) locations of power that assumes the right/power of responsibility for the politically-historically constructed rightslessness/powerlessness of the Other’s suffering, from which then the right/power to judge the ‘said’ (as politics) is asserted”.

ser utilizado e inserido em um sistema de significação pré-estabelecido, o encontro com o Outro perde qualquer sinal de exterioridade, de uma força suficientemente disruptiva para provocar fissuras e cisões nesse sistema mesmo. É próprio da relação colonial, por exemplo, operar um apagamento das sensibilidades e traços culturais enraizados para, deste modo, estabelecer um outro sistema caracterizado por uma assimetria entre espaços distintos do social (colonizador/colonizado) (FANON, 2005, p. 209 e ss). Neste panorama, a principal característica do Outro, então, torna-se a sua disponibilidade diante das pretensões e expectativas do colonizador. Nessa linha de argumentação, Brenna Bhandhar observa:

O sujeito nativo, criação dos colonizados, foi (e permanece) envolvido em relações de expropriação, alienação e propriedade que não permitem, na ausência de uma ruptura dramática, o mutuo reconhecimento. Reconhecimento, quando ele ostensivamente ocorre na política pós-colonial, não consegue romper com a violência herdada no espaço colonial e nas ordens temporais (BHANDHAR, 2011, p. 228)⁸.

A subversão desta concepção ontológica, entretanto, não é simples, trazendo no seu rastro considerações intrincadas sobre identidade, diferença e as condições de enunciação (CORNELL, 2014, p. 121 e ss; HUGHES, 1999, p. 53 e ss). Assim como para o próprio Kipling a precisa delimitação do seu pertencimento cultural é marcada pela ambivalência e indeterminação, também a identidade e as condições de enunciação dos povos colonizados se

⁸ No original: “The native subject, a creation of the settler, was (and remains) caught within relations of dispossession, alienation and ownership that do not allow, in the absence of a dramatic rupture, for mutual recognition. Recognition, when it does ostensibly take place in the post-colonial polity, fails to escape the violence inherent in colonial spatial and temporal orders”.

encontram ofuscadas pela impressão permanente deixada pela experiência colonial (BHABHA, 1994, p. 85 e ss). Uma das consequências acaba sendo a indeterminação permanente que tende a constituir a percepção da própria identidade, situando-a em um vasto espectro cultural mais abrangente, como também a dificuldade, por vezes incapacidade, de compreender a especificidade de sua formação cultural e, por essa razão em particular, reconhecer também o seu valor (BHABHA, 1994, p. 85 e ss; p. 123 e ss).

O direito, compreendido neste ponto como estrutura normativa assentada em uma determinada configuração institucional, desempenha funções diversas de grande relevância para a manutenção das relações ora descritas. Ele busca proporcionar a estabilidade institucional necessária para que o desenvolvimento da política e da economia, domínios que possuem dinâmicas muito específicas, mas que ainda necessitam de uma ordem social coesa. É também através do direito que os diferentes sujeitos adquirem – ou não – o *status* político que os permitem tomar partido nos assuntos coletivos e, desta forma, expor as dificuldades, os desafios e as especificidades das suas formas de vida.

Para além da capacidade postulatória, muito circunscrita ao âmbito do direito processual, a ordem jurídica traz ao primeiro plano a interseção, sempre presente, embora não necessariamente percebida, entre o estético e o político. Antes mesmo de se pensar os diferentes obstáculos que certos grupos necessitam superar para que as suas pretensões possam ser reconhecidas como válidas, é necessário considerar as condições de visibilidade inscrita no contexto institucional que os envolvem. Um dos gestos mais decisivos e recorrentes da lógica colonial é a cisão do social em diferentes domínios que trarão consigo graduações estéticas distintas: alguns aparecem mais e são mais importantes, visíveis, do que outros, cuja voz e a presença carecem de importância.

A desqualificação de um segmento reflete uma estratégia de expropriação na qual o seu sofrimento, ao invés de ser concebido em termos de uma força disruptiva a qual aponta possibilidades ainda inexploradas de organização do social, é apenas mais um elemento a ser administrado e contido pelo *status quo*. Dificil-

mente, porém, este sofrimento será tomado como aspecto a ser problematizado no âmbito da reflexão teórica, tal como Jason Glynos e David Howarth compreendem esta noção desde a obra de Foucault.

Uma abordagem que restringe o político ao espaço público acaba por ignorar os âmbitos particulares nos quais as restrições de direitos, o desemprego, as diferentes formas de discriminação, termina não só por isolar, como também alimenta fatores que produzem o sofrimento e a marginalização dos grupos. São nesses espaços, a princípio superficialmente despoliticizados e distantes dos âmbitos de deliberação coletivas, que o sofrimento floresce em meio à vida cotidiana (BUTLER; SPIVAK, 2007, p. 14 e ss).

Não se pode esquecer que este florescimento ocorre a partir do momento em que os marginalizados são tornados invisíveis pelo Estado e, neste processo, privados de qualquer *status* que lhes garante certa representatividade frente ao funcionamento das instituições. No diálogo que estabelece com Gayatri Spivak, Judith Butler tece uma observação sobre este ponto em particular:

A política pressupõe e exclui aquele domínio dos desprivilegiados, do trabalho não pago e daqueles que são quase ilegíveis ou inlegíveis como seres humanos. Esses seres humanos espectrais, destituídos de qualquer peso ontológico, que falham nos testes de inteligibilidade social para o reconhecimento mínimo, abrangem aqueles que por conta da idade, gênero, etnia, nacionalidade e situação empregatícia não apenas os desqualificam para a cidadania, mas ativamente os “qualificam” para uma ausência de *status* (BUTLER; SPIVAK, 2007, p. 15)⁹.

⁹ No original: “Politics, rather, presupposes and excludes that domain of disenfranchisement, unpaid labor, and the barely legible or illegible human. These

A noção empregada por Butler da ausência de *status* (*statelessness*) reforça, no contexto deste trabalho, a dinâmica de expropriação estabelecida entre a estrutura político-jurídica do Estado e determinadas formas de vida. Essa expropriação realizada pelo próprio aparato estatal é importante para a perpetuação da condição precária subjacente aos diversos segmentos elencados pela autora. A ausência de densidade ontológica que permeia a percepção e a valoração atribuída aos grupos mencionados os coloca de fora da dimensão simbólica da comunidade. Uma das consequências reside em privá-los de direitos e de prerrogativas institucionais com as quais possam lidar com as diferentes causas dos seus sofrimentos.

A falta densidade ontológica e dos elementos que proporcionam o mínimo de reconhecimento social apontadas por Butler não só salientam ainda mais assimetria subjacente à relação entre Eu e Outro, permitindo também pensar o pertencimento a uma comunidade em termos mais profundos do que aqueles referentes a atributos institucionais vinculados a cada cidadão. O que está presente na densidade ontológica são as condições pelas quais uma dada forma de vida pode ser reconhecida e avaliada como digna de consideração e respeito, sendo relevante para a existência em comum e, por essa razão, o seu sofrimento é objeto de empatia e acolhimento.

A ausência dessa densidade reveste as formas de vida desses indivíduos de uma invisibilidade na qual a precariedade e o sofrimento subjacente a essa condição tornam-se banais, por vezes até aceitável. Sendo assim, por exemplo, a ausência de reconhecimento do direito à união homoafetiva é justificada e concebida em termos de narrativas diversas, onde dificilmente haveria espaço para a consideração dos diversos entraves e obstáculos que aqueles casos são obrigados a suportar em função dessa decisão.

spectral humans, deprived of ontological weight and failing the tests of social intelligibility required for minimal recognition include those whose age, gender, race, nationality, and labor status not only disqualify them for citizenship but actively "qualify" them for statelessness”.

As inúmeras expectativas e anseios suprimidos das mulheres que, até meados do século vinte, viviam em relações matrimoniais, por vezes destituídas de qualquer consideração e respeito, traziam consigo silenciosas experiências coletivas de sofrimento que perduraram por gerações e gerações de mulheres que jamais foram ouvidas. Jayan Nayar chega a falar em uma indústria que explora e vive a partir do sofrimento praticamente convertido em uma forma de mercadoria:

O sofrimento, tal enquanto uma condição testemunhada dos outros, serve como uma mercadoria sempre renovável, não-exaustiva e não-profana para as insaciáveis industrial da produção teórica (ainda colônia), tanto individualmente para o teórico-produto na medida em que ele/ela progride em nos seus itinerários profissionais e acadêmicos, e institucionalmente como política, uma vez que os mercados da educação e da sociedade civil buscam ser capturados. E essas são mega-indústrias que chegam a cobrir vastos espaços do mundo (neo/pós) colonizado/integrado/globalizado, onde os desejos da civilização na forma de experiência acumulada e certificação são mercantilizados em nome da educação e do treinamento (NAYAR, 2013, p. 6 e ss)¹⁰.

¹⁰ No original: “Suffering, as a witnessed condition of others, serves as a renewable, inexhaustible and non-polluting commodity for the insatiable industries of (still colonial) theory production, both individually for the theory-producer as s/he progresses through professional and academic career paths, and institutionally as policy, educational and civil society markets are sought to be captured. And these are mega-industries whose reach covers vast spans of the (neo/post) colonised/integrated/globalised, world where the desires of civilisation in the

Em prol da manutenção do *status quo*, seja em termos de crescimento econômico ou da manutenção dos costumes e valores vigentes, muitos são os projetos existenciais que precisam ser suprimidos, silenciados: sob o rótulo abjeto de “ideias utópicas” ou “fantasias progressistas”, a contemplação de outros mundos possíveis que extrapolam a estrutura simbólica responsável por atribuir significação à realidade atual são desconsiderados como abstrações ou devaneios com pouca – ou nenhuma – conexão com a realidade propriamente dita. A perda da radicalidade da crítica, principalmente perante aqueles elementos jurídicos historicamente associados com transformações mais amplas e profundas, a exemplo dos direitos humanos, implica, ainda que de maneira inconsciente, em uma adesão irrestrita ao *status quo* que impede a consideração das diversas assimetrias e entaves que envolvem a condição existencial do Outro e da precariedade de sua condição.

Neste ponto, as possibilidades de reconhecimento se encontram obstruídas e com isso também a composição de relações que não sejam amparadas em interesses e inclinações tão somente instrumentais. No plano jurídico-político, a contraposição ao tipo de relação instrumental que tende a obstruir a consideração de outros arranjos sociais viáveis, considerando diretamente o sofrimento e a precariedade do Outro, pode aparecer nos termos do conceito de dignidade.

Destrinchar a dignidade em um contexto jurídico-político podem conduzir a uma reflexão em torno das capacidades e das propriedades que determinadas formas de subjetividade jurídica dispõem – ou deixam de dispor - no âmbito de sua comunidade. É em nome da dignidade e por meio dela que demandas e expressões de protesto se estabelecem em prol de outras configurações: o sofrimento, outrora invisível, sufocado e/ou desconsiderado, é trazido ao primeiro plano de uma certa ‘práxis’ social advinda do exterior, do “fora”, das narrativas oficiais e difundidas. Este

potencial da dignidade, ou da busca pela mesma, é apontado por Wairimu Njoya da seguinte maneira:

Muito embora a dignidade seja em princípio universal, apenas aqueles que são continuamente degradados protestam pela dignidade e humanidade dos outros. As ‘tirantias que você engole dia após dia’, como o poeta Audre Lorde descrevera vividamente a experiência da degradação, faz com que haja uma busca pela linguagem e por um pano de fundo conceitual no qual se possa afirmar o senso de humanidade e o sentimento de violação (NJOYA, 2017, p. 51)¹¹.

A problematização do sofrimento por vezes exige que as narrativas convencionais, principalmente aquelas que se encontram profundamente enraizadas no *ethos* de um povo, sejam interrogadas no modo como estabelece e separa aqueles que são dignos dos que não são. Walter Mignolo observa como, no contexto histórico de desenvolvimento dos direitos humanos, os seres humanos foram concebidos em termos de escalas, com alguns valendo mais ou menos do que outros (MIGNOLO, 2014, p. 166 e ss; FANON, 2005, p. 207 e ss). É nesse trabalho de descentramento, ou seja, de interrogação dos pressupostos simbólicos e valorativos que “fecham” a narrativa comunitária, que a possibilidade de se repensar – e também de se reconhecer – as experiências de sofrimento se torna palpável, e nesse processo os direitos também tomam parte

¹¹ No original: “Although dignity is universal in principle, only those who are continually degraded are compelled to protest their dignity and humanity to others. The ‘tyrannies you swallow day by day’, as the poet Audre Lorde vividly described the experience of degradation, prompt a search for language and a conceptual framework that might affirm one’s sense of humanity and feelings of violation”.

(WALL, 2014, p. 109 e ss). Nisso é preciso estar atento à maneira como os diferentes valores e referenciais universais são assimilados e dispostos em meio à composição das narrativas coletivas.

Essa segmentação apontada por Njoya que transforma a promessa do universal (a dignidade como aspecto que se mostra presente em todos) em algo particular e selecionado a partir da cisão entre degradados/não-degradados, aparece de maneira significativa na própria concepção do sujeito de direito, afetando diretamente também a efetivação e a abrangência dos direitos humanos (WALL, 2014, p. 109 e ss). A investigação deste ponto representa a última etapa no desenvolvimento deste trabalho: a relação entre o sofrimento e a exterioridade, e as implicações políticas desta relação na constituição dos sujeitos de direito.

SUBJETIVIDADES JURÍDICAS E INTERVENÇÕES POLÍTICAS

Uma das condições de existência e viabilidade do sujeito de direito moderno se encontra em seu vínculo com a autoridade estabelecida: alguém – ou algo – pode se tornar sujeito de direitos desde que preliminarmente se encontre em uma relação de sujeição. Nesta conjuntura particular, então, inexiste qualquer atributo ou propriedade de um ente que *a priori* o estabeleça como sujeito de direito, o que se contrapõe a uma das características mais notórias dos direitos naturais: eles são inalienáveis e universais, contemplando de todo e qualquer ser humano. São, por essa razão, transcendentais e imutáveis. A modernidade aos poucos passa a instaurar uma ruptura, que será contínua e não abrupta, com a concepção de direitos transcendentais, algo que de certo modo se inscreve também no desdobramento histórico dos direitos humanos (DOUZINAS, 2014, p. 102 e ss).

Nesta transição os cidadãos são libertados dos seus vínculos tradicionais, convertendo a vontade e as aspirações humanas em um novo princípio organizador do mundo, trazendo consigo também uma série de consequências políticas significativas. Um novo conceito de sujeito pede uma perspectiva diversa sobre a qual

as bases da realidade social passaram a ser também concebidas. Costas Douzinas observa:

A saída da menor idade do cidadão ocorre quando ele é liberado dos vínculos e compromissos tradicionais para agir como indivíduo, que segue os seus desejos e que aplica a sua vontade ao mundo natural e social. Esta libertação da vontade humana e a sua coroação enquanto princípio organizador do mundo trouxe série de implicações políticas importantes. A liberdade irrestrita pode destruir a si mesma. A vontade liberta precisa ser restringida por leis e sanções, os únicos limites que ela compreende. Essas não são intrínsecas ou integrais àquela razão, sendo antes empíricas e externas (DOUZINAS, 2000, p. 20)¹².

A assimetria entre o Eu e o Outro, anteriormente desenvolvida em termos de uma reflexão pós-colonial, neste ponto se reflete na tensão entre a humanidade e a natureza. O sujeito soberano surge, ainda que implicitamente, como ente isolado, autossuficiente, cuja conexão com seu entorno existe nos estritos termos de uma relação de meio/fim. A configuração da assimetria se expressa no momento em que a diferença do mundo natural o torna disponível para ser manuseado e administrado pelo sujeito que, dos tempos imemoriais até o período moderno, ainda não havia trazido

¹² No original: “The citizen comes of age when he is released from traditional bonds and commitments to act as an individual, who follows his desires and applies his will to the natural and social world. This release of human will and its enthronement as the organising principle of the world had a number of important political implications. Unconstrained freedom can destroy itself. Freed will must be restrained by laws and sanctions, the only limits it understands. These are not intrinsc or integral to it but empirical and external”.

para diante de si mesmo esse papel. Liberdade e coerção, lei e violência, são lados distintos de uma mesma moeda.

Embora essa relação instrumental, que confere ao Outro o papel de um objeto a ser representado e, posteriormente, administrado, adquira a sua representação usual no período moderno, é possível apontar essas tendências em outros tempos. Como bem observaram Theodor W. Adorno e Max Horkheimer, já nos rituais mágicos das civilizações antigas se fazia presente o ímpeto do esclarecimento de disposição do outro, no caso a natureza ainda encantada, em uma relação de meio/fim. Na conhecida obra *Dialética do Esclarecimento*, eles escrevem:

O mito queria relatar, denominar, dizer a origem, mas também expor, fixar, explicar. Com o registro e a coleção dos mitos, essa tendência reforçou-se. Muito cedo deixaram de ser um relato, para se tornarem uma doutrina. Todo ritual inclui uma representação dos acontecimentos bem como do processo a ser influenciado pela magia. Esse elemento teórico do ritual tornou-se autônomo nas primeiras epopéias dos povos. Os mitos, como os encontraram os poetas trágicos, já se encontram sob o signo daquela disciplina e poder que Bacon enaltece como o objetivo a se alcançar (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 23).

O que ocorre no período moderno, conforme Peter Fitzpatrick, é um desvelamento da finitude do sujeito e sua consequente conversão em objeto de estudo das recentes ciências humanas (FITZPATRICK, 1992, p. 118 e ss). Neste processo, a racionalidade instrumental se torna imanente e a principal forma, senão a única, de disposição do mundo natural, não tardando a instrumen-

talizar os próprios seres humanos, corroborando o que dissera Douzinas quando, discutindo a modernidade, sublinhou a coroação da vontade individual compreendida como único princípio de organização do mundo (DOUZINAS, 2000, p. 19 e ss).

Se os fenômenos naturais são concebidos através das lentes pré-estabelecidas dos interesses científicos e financeiros, também as diversas narrativas míticas vão concorrer para a formação de uma imagem de cidadania emaranhada em noções, frequentemente difusas e ambivalentes, de raça, etnia e um pertencimento geral a um *ethos* comunitário inscrito nas representações coletivas tradicionais. Em muitas dessas circunstâncias, especialmente nas nações com herança colonial, é preciso repensar os referenciais valorativos herdados pelo colonizado para que essa cidadania possibilite resguardar direitos como os de dignidade e de preservação da herança cultural dos povos nativos (MIGNOLO, 2014, p. 168 e ss).

A delimitação da cidadania tende a extrapolar a separação entre os que podem tomar parte nos assuntos coletivos da comunidade, ou seja, a exercer direitos e deveres políticos, introduzindo uma cisão entre aqueles cujo sofrimento possui significado e relevância daqueles que apenas desfrutam de um *status* formal de cidadania, estabelecido através das disposições normativas do direito vigente (BHABHA, 1994, p. 93 e ss). A sua devida efetivação, seja em termos do suporte material indispensável para o exercício dessas prerrogativas, seja em termos de reconhecimento simbólico como um semelhante, portanto, alguém dotado de estima e valor.

A assimetria originariamente instaurada entre sujeito e natureza é reproduzida de diversas maneiras não somente na relação entre colonizador e colonizado, como também nas diferentes estratégias e formas de delimitação, a exemplo do gênero e da etnia (BHABHA, 1994, p. 85 e ss). A construção e a manutenção dessas narrativas, a princípio, obstruem questionamentos referentes aos fundamentos que permitem manter uma assimetria entre aqueles que são colocados como essenciais para a criação e reprodução dessas narrativas, e os que se encontram ocupando papel secundá-

rio e construído em subordinação àqueles, como os colonizados (FANON, 2005, p. 208 e ss).

As diferentes operações envolvidas na construção dessas narrativas constroem em torno de si mesmas espaços periféricos, secundários, que fornecem o substrato simbólico com o qual o núcleo da narrativa pode se manter, permanecendo relativamente estável no tocante à maneira como serve de referência na significação de aspectos importantes da realidade social, como identidade, pertencimento, o senso coletivo de comunidade, etc (BHABHA, 1994, p. 139 e ss). Constrói-se dessa maneira uma certa disposição geográfica na qual a existência de vários indivíduos se encontra amplamente caracterizada por certas ambivalências e oscilações no que diz respeito ao seu *status* jurídico e político (BHABHA, 1994, p. 85 e ss).

A mencionada disposição é também inerente ao processo de reconhecimento pelo qual os indivíduos, na medida em que dotados de subjetividade jurídica, detêm direitos e deveres reconhecidos por terceiros. Conforme Douzinas, a presença de um Outro é um pré-requisito para aquela forma de subjetividade. É nesta relação de reconhecimento formal proporcionada pelos direitos, que certas possibilidades de transformação social se fazem presentes. Ainda em *The End of Human Rights*, o autor apresenta a principal ideia presente nesta seção:

Os direitos são um reconhecimento formal do fato de que antes da minha subjetividade (jurídica) já e sempre existe um Outro. Associado a isso, o reconhecimento dos direitos humanos possui a habilidade de criar novos mundos ao continuamente pressionar e expandir as fronteiras da sociedade, da identidade e do direito. Eles continuam transferindo as suas demandas para novos domínios, campos de atividade e tipos de subjetividade (jurídica), eles constroem incessantemente novos significados

e valores, atribuindo dignidade e proteção a novos sujeitos, situações e pessoas (DOUZINAS, 2000, p. 343)¹³.

Uma vez que a ideia dos direitos humanos é animada por uma imagem de futuro que jamais poderá ser plenamente atualizável, segue-se que a relação dessa ideia com a realidade efetiva, ao menos quando considerado o seu potencial utópico originário, será marcada pelo desajuste. O que este desajuste ilustra é um contínuo impulso transformador e subversivo dos arranjos sociais estabelecidos. Quando Douzinas associa aos direitos humanos à emergência de novos sujeitos, situações e pessoas, assim o faz porque aqueles direitos historicamente tenderam a constituir o suporte normativo que amparam novas demandas políticas.

Paralelo aos conceitos e pretensões teóricas prontamente associados aos direitos humanos, existe também um impulso disruptivo que se traduz o mais das vezes nas diferentes instâncias particulares em que eles mesmos são atualizados. É neste processo que mudanças inovadoras, concebidas em termos multidimensionais, como o surgimento de novos sujeitos jurídicos, pode, ao menos em tese, ser concebido através dos direitos humanos: estes funcionariam como superfície de inscrição normativa, com forte apelo simbólico, no qual diferentes demandas políticas, todas elas tocadas pela carga do sofrimento coletivo, tendam a encontrar uma linguagem e uma abertura para que possam ser reconhecidas (BAYNES, 2009, p. 377 e ss).

Concebidos na direção apontada por Douzinas e, em certo sentido, também Fitzpatrick, os direitos humanos revelam

¹³ No original: “Rights are a formal recognition of the fact that before my (legal) subjectivity always and already has come another. Linked with that is the recognition that human rights have the ability to create new worlds, by continuously pushing and expanding the boundaries of society, identity and law. They keep transferring their claims to new domains, fields of activity and types of (legal) subjectivity, they construct ceaselessly new meanings and values, and they bestow dignity and protection to novel subjects, situations and people”.

aspectos e levantam questões muito significativas em torno da subjetividade jurídica, não somente em termos de sua destituição, como os conhecidos casos de violação dos direitos humanos tanto mostram, como também nas lutas e nos conflitos que marcaram a sua aquisição por aqueles cujas existência, de diferentes maneiras, fora tocada por formas de exclusão e opressão (BAYNES, 2009).

Neste contexto, a atitude crítica, manifestada também nos diferentes exercícios de problematização, é de grande importância para trazer - e manter - em evidência as pretensões utópicas desses direitos e, com isso, impulsionar transformações sociais que proporcionem uma melhoria na existência dos segmentos oprimidos. Nisso a noção de exterioridade, tal como trabalhada ao longo deste artigo, tratou de apontar para esse processo de descentramento no qual o novo emerge em meio a questionamentos incisivos do centro e dos fundamentos das narrativas coletivamente compartilhadas, questionamento este que se opera por fora e que extrapola os limites circunscritos por aquelas narrativas (WALL, 2014, p. 108 e ss).

Grande parte da linha de argumentação estabelecida em *The End of Human Rights* reitera a ambivalência presente nas bases dos direitos humanos cujo impacto neste ponto é bastante significativo (DOUZINAS, 2000, p. 1 e ss): por um lado, são direitos pensados e aplicados através de espaços institucionais, como cortes internacionais e eventos da diplomacia internacional, por outro lado extrapolam esses contextos ao viabilizar demandas por outros mundos e realidades possíveis, demandas cujos valores já não se encontram mais nas mesas de negociação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O principal objetivo deste artigo fora o de destacar o potencial disruptivo do sofrimento coletivo em meio à composição do sujeito de direito e sua possível relação com transformações sociais e lutas políticas. Para tanto almejou desenvolver o elo entre sofrimento e exterioridade desde a perspectiva da constituição dos

sujeitos de direito. Neste ponto, o trabalho aborda sequencialmente esta questão sobre dois pontos específicos: no primeiro, desenvolvido ao longo da terceira seção, busca-se destacar a assimetria na relação entre o Eu e o Outro como constitutiva das diversas relações de subjugação que perfazem a comunidade. Esta relação fora repensada à luz de algumas considerações em torno da formação do sujeito de direito, ou seja, de que maneira os indivíduos adquirem o *status* de serem reconhecidos como detentores de direitos e deveres.

A assimetria entre os indivíduos é trazida, na quarta e última seção, para o contexto específico da formação do sujeito de direito. Através de alguns aspectos que, de maneira muito geral, encontram-se associados à formação do sujeito de direito moderno, como o vínculo entre subjetividade e sujeição, esta seção desenvolve a subjetividade jurídica em termos de construção política que permite aos indivíduos o reconhecimento e proteção das suas pretensões perante às instituições, mas também a sua valorização ao serem parte indispensável de um coletivo mais abrangente: não são apenas parte no sentido genérico de habitarem um espaço geográfico em particular, mas parte também como indivíduos que possuem valor e estima.

A questão não diz respeito apenas à não concretização dos direitos e garantias fundamentais protegidos pela legislação, mas da atribuição de relevância à existência daqueles indivíduos tanto perante à dinâmica das instituições que os envolvem, como em relação à comunidade política na qual se encontram inseridos. Isso implica pensar de que maneira sofrimento cravado em suas existências precárias pode surgir como um problema cuja investigação seja intensa o suficiente para se repensar os fundamentos coletivos que influenciam, senão determinam, aqueles que são respeitados em seus direitos e deveres, e os que permanecem ignorados.

No tocante aos marginalizados, a tendência é a de que a invisibilidade simbólica que os envolve leve a obstáculos cada vez mais intransponíveis no tocante ao exercício das suas prerrogativas jurídicas. Novamente, não se trata apenas da efetivação de direitos e garantias inscritos no ordenamento jurídico, uma vez que, neste

pormenor, o problema estaria limitado a uma dinâmica administrativa do Estado. Poderia ser resolvido, a princípio, através dos próprios mecanismos pelos quais o Estado exerce o seu poder administrativo.

O que este artigo pretendeu enfatizar fora que o sofrimento dos marginalizados, para além das evidentes consequências materiais, envolve também uma destituição simbólica que possui raízes na dinâmica específica de constituição da subjetividade jurídica, e por essa razão é importante que seja investigado através das lentes muito peculiares da teoria do direito. Recorrendo a autores como Peter Fitzpatrick e Costas Douzinas, o presente artigo tratou de apontar alguns itinerários viáveis para futuras investigações que pensam o sofrimento coletivo em termos de uma dupla dimensão, política e jurídica.

No que se refere à dimensão política, a teorização do sofrimento contribuiria para a formulação de alguns questionamentos em torno da formação das narrativas e como ao longo deste processo vão sendo estabelecidos espaços periféricos nos quais a precariedade das vidas e vivências individuais se torna ignorada. A consideração e a contagem desses indivíduos existem, antes de mais nada, em termos de uma formalidade que muito pouco contribui para uma efetiva participação política: suas demandas, aspirações e questões existem, mas se expressam nas periferias dos espaços de poder e de decisões oficiais, aqueles onde ocorrem as decisões políticas significativas.

Embora indissociável da dimensão política, a dimensão jurídica traz especificidades que abrem espaço para um tratamento mais pontual. Se, no contexto histórico do direito moderno, a constituição da subjetividade jurídica é estabelecida em meio ao vínculo com o poder estabelecido, neste caso, o Estado moderno, segue-se que a própria gênese da subjetividade jurídica se encontra associada, então, a dinâmicas variadas e particulares de sujeição. Pensar o sujeito de direito envolve também considerar diferentes maneiras e estratégias pelas quais o poder estabelecido segmenta, organiza e dispõe os diferentes indivíduos em meio ao tecido social. Trata-se, por certo, de um processo dinâmico e contínuo que contempla

tanto o confrontamento de velhas hierarquias e divisões do social, como a reconfiguração de outras linhas e formas de disposição do social. É neste ponto que a noção de exterioridade fora trazida à tona pelo artigo.

É a partir da colocação desta dinâmica recíproca entre o jurídico e o político na constituição da subjetividade jurídica que se pode dar um passo significativo na teorização do potencial transformador de certas formas de sofrimento coletivo. Em paralelo a essas questões, pode-se também considerar as maneiras com que esse sofrimento subverter os arranjos sociais que contribuem para a sua manutenção ou mesmo intensificação. A busca pela consolidação dos valores tomados como referência nos Estados democráticos de direito necessita também considerar os diferentes obstáculos que se encontram em seu caminho.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do Esclarcimento*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

BAYNES, Kenneth. Toward a Political Conception of Human Rights. *Philosophy & Social Criticism*, v. 35, n. 4, pp. 371-390, 2009.

BHABHA, Homi K. *The Location of Culture*. London: Routledge, 1994.

BHANDAR, Brenna. Plasticity and Post-Colonial Recognition: 'Owning, Knowing and Being'. *Law and Critique*, v. 22, pp. 227-249, 2011.

BUTLER, Judith; SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Who Sings the Nation-State?: Language, Politics, Belonging*. London: Seagull Books, 2007.

CORNELL, Drucilla. Fanon today. In: DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor. *The Meanings of Rights: The Philosophy and Social Theory of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, pp. 121-136.

DIAMANTIDES, Marinos. The subject may have disappeared but its sufferings remain. *Law and Critique*, v. 11, pp. 137-166, 2000.

DOUZINAS, Costas. Oubliez Critique. *Law and Critique*, v. 16, pp. 47-69, 2005.

DOUZINAS, Costas. Philosophy and The Right to Resistance. In: DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor. *The Meanings of Rights: The Philosophy and Social Theory of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, pp. 85-105.

DOUZINAS, Costas. *The End of Human Rights*. Portland, Oregon: Hart Publishing, 2000.

FANON, Frantz. *The Wretched of the Earth*. New York: Grove Press, 2005.

FITZPATRICK, Peter. *The Mythology of Modern Law*. London: Routledge, 1992.

GLYNOS, Jason; HOWARTH, David. *Logics of Critical Explanation in Social and Political Theory*. London: Routledge, 2007.

GREAR, Anna. Human Rights - Human Bodies? Some Reflections on Corporate Human Rights Distortion, The Legal Subject, Embodiment and Human Rights Theory. *Law and Critique*, v. 17, pp. 171-199, 2006.

HUGHES, Cheryl L. Reconstructing the subject of human rights. *Philosophy & Social Criticism*, v. 25, n. 2, pp. 47-60, 1999.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemony and Socialist Strategy: Towards a Radical Democratic Politics*. London: Verso, 1985.

LYOTARD, Jean-François. *The Postmodern Condition*. Manchester, UK: Manchester University Press, 1984.

MIGNOLO, Walter D. From "human rights" to "life rights". In: DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor. *The Meanings of Rights: The Philosophy and Social Theory of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, pp. 161-180.

NAYAR, Jayan. The Politics of Hope and the Other-in-the-World: Thinking Exteriority. *Law and Critique*, v. 24, pp. 63-85, 2013.

NJOYA, Wairimu. Dignity as non-discrimination: Existential protests and legal claim-making for reproductive rights. *Philosophy and Social Criticism*, v. 43, n.1, pp. 51-82, 2017.

SMART, Barry. The Politics of Difference and the Problem of Justice. In: ROJEK, Chris; TURNER, Bryan S. *The Politics of Jean-François Lyotard*. New York: Routledge, 1998, pp. 43-62.

TAUSSING, Michael. *Mimesis and Alterity: A Particular History of the Senses*. New York: Routledge, 1993.

WALL, Illan Rua. On a Radical Politics for Human Rights. In: DOUZINAS, Costas; GEARTY, Conor. *The Meanings of Rights: The Philosophy and Social Theory of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2014, pp. 106-120.

WOLFE, Cary. *Critical Environments: Postmodern Theory and the Pragmatics of the "Outside"*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1998.